

*“Não dá para ser um pouco ético. Ou você é ético ou não é. Não existe meio-termo.”*  
**Fast Company**

## Sumário

REFORMA DO PIS/COFINS SÓ ATINGIRÁ A INDÚSTRIA .....	2
O NOVO ISS DAS GESTORAS DE RECURSOS .....	3
STJ VAI REDISCUTIR VALOR PARA ABSOLVER ACUSADO POR CRIME DE DESCAMINHO .....	4
MODERNIZAR A JUSTIÇA DO TRABALHO .....	5
É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO MESMO QUANDO O DÉBITO NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA .....	7
FALTA DE DECLARAÇÃO DE VENDA DE AÇÕES PODE ELEVAR CASOS DE MALHA FINA DO IR .....	8
DEVE SER ADOTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADAS A PARTIR DE 9/6/2005 .....	9
DIVERGÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS NAS GFIPS CONSTITUI ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE CND .....	10
LIMITE DE DEDUÇÃO NO IR COM GASTOS EM EDUCAÇÃO PODE SER EXTINTO .....	11
MÉDICOS SÃO OBRIGADOS A RECEBER PRÓ-LABORE QUANDO SÃO SÓCIOS DE CLÍNICAS MÉDICAS OU CONSULTÓRIOS? .....	12
PGMEI – NOVA VERSÃO .....	15
MEDIDA PROVISÓRIA MODERNIZA LEGISLAÇÃO E AUMENTA COMPETITIVIDADE NA ÁREA TECNOLÓGICA .....	16
JUIZ NEGA INDENIZAÇÃO A TRABALHADORA QUE SOFREU ACIDENTE AO PEGAR CARONA DE MOTO NA SAÍDA DO TRABALHO .....	16
EMPRESA PAGARÁ EQUIVALENTE A SEGURO-DESEMPREGO PORQUE FEZ TRÊS CADASTROS DE PIS DE EMPREGADO .....	18
ACRÉSCIMO DE TRÊS DIAS NO AVISO PRÉVIO É DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO ANO DE SERVIÇO .....	18
MÁ-FÉ: SÓCIA QUE ASSINOU A PRÓPRIA CTPS E LEVOU A EMPRESA NA JUSTIÇA É CONDENADA POR TENTAR BURLAR EXECUÇÕES NA JT .....	19
CONSELHO APROVA RESOLUÇÕES SOBRE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO NO BRASIL .....	21

## REFORMA DO PIS/COFINS SÓ ATINGIRÁ A INDÚSTRIA

*Fonte: Valor Econômico.* Diante da forte reação contrária do setor de serviços, o governo decidiu alterar a sua proposta para a reforma do PIS e da Cofins, de acordo com fonte credenciada da área econômica. Agora, as mudanças só valerão para a indústria, que já paga os dois tributos no regime não cumulativo, ou seja, com o desconto dos créditos das etapas anteriores da produção.

Os setores de serviços - entre os quais as escolas, as universidades, os hospitais e clínicas - continuarão no regime cumulativo dos dois tributos, pagando um percentual sobre o faturamento, sem o uso de créditos. O governo espera que no futuro, "quando se encontrar um ambiente adequado", as novas regras serão estendidas para os setores de serviços, de acordo com a mesma fonte. "Agora, quem está submetido ao regime cumulativo, permanecerá nele", informou a autoridade.

Assim, nesse novo cenário, os créditos para a indústria serão ampliados e também os créditos financeiros, para que o setor possa ter ressarcimento mais rápido. "Boa parte da economia será beneficiada com as mudanças", disse a fonte. "Daremos mais dinamismo a quem precisa de dinamismo, a quem exporta, por exemplo."

Hoje, as empresas que pagam pelo regime não cumulativo só podem se creditar dos insumos que utilizam no processo produtivo. Com a nova legislação, o direito aos créditos será ampliado. Qualquer bem ou serviço poderá ser objeto de crédito, independentemente de sua aplicação ou destinação (consumo ou produção). Um dos objetivos do governo é simplificar a tributação do PIS e da Cofins, responsáveis, de acordo com a fonte, por 80% de todo o contencioso tributário, no nível federal.

O governo queria encaminhar ao Congresso a reforma do PIS no primeiro semestre deste ano e, posteriormente, a reforma da Cofins. O presidente Michel Temer chegou a informar que a proposta seria encaminhada ao Congresso Nacional até o fim de maio. Depois, o prazo foi estendido para o segundo semestre deste ano. Agora, o governo decide que a reforma não atingirá as empresas que pagam os dois tributos sob o regime cumulativo.

Ainda em 2015, durante a gestão do ex-ministro da Fazenda Joaquim Levy, o governo anunciou sua intenção de reformular esses dois tributos que incidem sobre o consumo, cuja arrecadação corresponde a cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB). A ideia era criar um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), que abrangeria os dois tributos, com incidência não cumulativa para todos os setores da economia, inclusive para os serviços.

Em 2016, o governo preferiu fazer a mudança em fases. Primeiro, encaminharia ao Congresso uma medida provisória com as alterações no PIS. A estratégia era testar a alíquota escolhida para evitar excesso e observar os eventuais problemas. O objetivo do governo era manter o mesmo nível de arrecadação. Somente depois desse teste, que daria segurança ao Fisco e ao contribuinte, o governo faria as mudanças também na legislação da Cofins.

As empresas do setor de serviços reagiram contrariamente à proposta de reforma do PIS e da Cofins com o argumento de que iriam pagar muito mais imposto, pois, ao contrário da indústria, não possuem muitos créditos de etapas anteriores a deduzir. Com isso, a reforma ficou paralisada.

## O NOVO ISS DAS GESTORAS DE RECURSOS

*Por Fernando Linhares e Felipe Demori Claudino para o Valor Econômico.* Com a derrubada do veto presidencial ao inciso XXIV da Lei Complementar nº 157/2016, os prestadores de serviços de assessoria, consultoria financeira e de gestão de carteira de investimentos passaram a ter que recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao município do tomador do serviço. Antes da LC 157, o imposto deveria ser recolhido no município aonde os serviços eram prestados.

A mudança trouxe inúmeras incertezas às gestoras e administradoras de recursos de terceiros.

A primeira delas consiste em qual município estaria localizado o tomador de serviços no caso de prestação de serviços de gestão e administração de fundos de investimento. Para nós, não há dúvidas que o tomador dos serviços é o próprio fundo de investimentos, pois é ele, de acordo com a legislação, quem contrata os serviços de administração e gestão. O domicílio do fundo é o mesmo do administrador, que o representa ativa e passivamente.

Não deveria prosperar a tese já defendida por alguns de que o tomador é o cotista. O cotista não faz parte da relação jurídica da prestação de serviços. Ele não contrata os serviços, nem a ele são faturados. Não é relevante o fato de o fundo não ter personalidade jurídica, pois isso não afasta a possibilidade de ser o tomador de serviços. Veja-se inúmeros outros exemplos de entidades sem personalidade jurídica que são partes em contratos e que tem, inclusive, capacidade processual.

A segunda questão relevante é quando a mudança deve ser aplicada, ou seja, quando o ISSQN deve deixar de ser recolhido ao município do prestador de serviços e passar a ser recolhido no município do tomador.

Muitos têm entendido que se aplica o princípio constitucional da anterioridade, o qual estabelece que não podem ser cobrados tributos no mesmo exercício que foram instituídos ou majorados. Mas a pergunta que se deve colocar é se, de fato, houve instituição ou aumento de tributo com as alterações promovidas pela LC 157. A princípio, caso não haja majoração da alíquota do imposto por lei municipal, nos parece que não houve instituição e nem aumento de tributo. Portanto, terá a referida lei municipal aplicabilidade a partir da data da sua publicação.

Parece-nos que o entendimento acima descrito foi adotado em particular pelos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, por meio de suas respectivas leis municipais nº 6.263 de 11 de outubro de 2017 e nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, na medida em que a lei carioca só entrará em vigor em 14 de janeiro de 2018, por ter majorado a alíquota de 2% para 5% e a lei paulistana, apesar de ter entrado em vigor na data de sua publicação, colocou como exceção à regra, justamente as hipóteses em que houve majoração de alíquota, o que não ocorreu no caso dos serviços de gestão de fundos de investimentos, que permanecem com alíquota de 2%.

Outro ponto relevante é que, passados alguns meses da nova lei, diversos municípios ainda não alteraram suas normas para se adaptarem à Lei Complementar 157/2016. Isso coloca o contribuinte

em situação delicada, podendo ser fiscalizado e autuado pelo não recolhimento do ISSQN no município onde o serviço é por ele prestado, em razão da inércia do legislador municipal e da consequente aplicação indevida da legislação municipal promulgada com base na LC 116/2003, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157.

Assim, no caso sob análise, a partir do momento em que a LC 157 altera o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, no caso, para determinar que o ente tributante é aquele onde está localizado o tomador dos serviços, devem os municípios procederem as necessárias adequações em suas leis, sob pena de exigirem tributo sem amparo legal e, consequentemente, constitucional.

Até que os municípios editem novas leis para se adequar às alterações promovidas pela LC 157/16, os gestores dos fundos de investimento devem ficar atentos, pois, em tese, não devem recolher o ISSQN ao município onde está localizado o seu estabelecimento, por falta de competência deste, e nem ao município do tomador dos serviços, por ausência de lei municipal regulamentando referida cobrança.

Aliás, já se tem notícia de decisões liminares afastando a cobrança do ISSQN nos municípios nos quais estejam localizados os prestadores de serviços, seguindo a mesma lógica que discutimos acima.

É evidente que, diante do binômio ânsia arrecadatória-incerteza, é provável que os contribuintes tenham que se valer de medidas judiciais para que não fiquem descobertos, evitando, assim, que se vejam obrigados a recolher o mesmo tributo, decorrente de um único fato gerador para dois municípios, com o objetivo de se evitar possíveis autuações.

Os contribuintes também devem ficar atentos para a possibilidade de requererem, judicialmente, a restituição do ISSQN pago ao município incompetente, após a entrada em vigor da LC 157 conforme modificada pela queda dos vetos presidenciais.

## **STJ VAI REDISCUTIR VALOR PARA ABSOLVER ACUSADO POR CRIME DE DESCAMINHO**

*Fonte: Valor Econômico.* O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu rever entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância em processos contra acusados de sonegação de impostos em importações de produtos (crime de descaminho). A ideia, com o julgamento de dois recursos repetitivos pela 3ª Seção, é tentar se adaptar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem perdoado dívidas fiscais de até R\$ 20 mil. No STJ, o limite é de R\$ 10 mil.

Com a diferença de valores, advogados e a Defensoria Pública da União (DPU) são obrigados a levar casos até o Supremo para obter absolvição a acusados. Os ministros utilizam o valor estabelecido em 2012 como o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pelas portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda.

Para o STJ, vale hoje os R\$ 10 mil previstos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. O entendimento foi firmado em 2009 e mantido em 2014, mesmo depois de o STF adotar o valor de R\$ 20 mil. Os ministros da 3ª Seção (5ª e 6ª Turma), especializada em processos criminais, entenderam que o limite não poderia ser alterado por norma hierarquicamente inferior.



Em 2009, chegou-se à unanimidade pela adoção de um novo patamar - até então era de R\$ 100. Os ministros resolveram aplicar o teto de R\$ 10 mil, por meio de repetitivo, "em prol da otimização do sistema", para evitar uma "sucessiva interposição de recursos ao Supremo Tribunal Federal".

Os casos são levados ao STJ pelo Ministério Público Federal (MPF), depois de primeira e segunda instâncias decidirem normalmente a favor de acusados, de acordo com a Defensoria Pública da União. A proposta de revisão do entendimento do STJ foi apresentada pelo ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma.

Em seu voto, o ministro lembra que se passaram três anos do último julgamento do STJ e "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal permanece divergente". Ele acrescenta que, "em ambas as turmas daquela Corte, há julgados recentes aplicando o parâmetro fixado nas Portarias 75/MF e 130/MF, inclusive em relação a fatos perpetrados antes do advento do referido ato normativo".

O MPF foi chamado a se pronunciar nos recursos repetitivos que serão julgados pelos ministros da 3ª Seção. Foi a primeira vez que os magistrados utilizaram o sistema de afetação eletrônica de recursos repetitivos, implementado por meio da Emenda 24/2016 no Regimento Interno do STJ. Com a decisão, foi determinada a suspensão do trâmite dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais.

Em um dos repetitivos (REsp nº 1.709.029), a Receita Federal estimou os tributos devidos em R\$ 12.169,00. Em primeira instância, o juiz absolveu sumariamente o acusado, com base no princípio da insignificância. O Ministério Público Federal, porém, interpôs recurso e conseguiu reverter a decisão, com a aplicação do valor de R\$ 10 mil utilizado pelo STJ.

No outro (REsp nº 1.688.878), a acusada foi condenada, em primeira instância, a dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Ao recorrer, a defesa obteve aplicação do princípio da insignificância, com base no teto de R\$ 20 mil. Há muitos processos do Sul do país, por causa da fronteira com o Paraguai, segundo o defensor público federal Gustavo Ribeiro, que atua no STF. Para ele, deve prevalecer o valor de R\$ 20 mil.

"Não tem sentido ser irrelevante para a Fazenda, a ponto de ela sequer executar, e ao mesmo tempo ser crime", diz. "Mas se ultrapassar R\$ 20 mil não há discussão."

De acordo com o defensor público, com uma decisão do STJ pela adoção do patamar de R\$ 20 mil, não teria sentido o MPF levar nem mesmo casos para a segunda instância. "Tudo poderia ser resolvido na primeira instância", afirma.

Para o advogado Artur Ricardo Ratc, do Ratc & Gueogjian Advogados, o entendimento do STJ gera insegurança jurídica desnecessária. "Não pode o tribunal ter entendimento conflitante, diz. "Você tem a voz do Estado dizendo que executar uma dívida de até R\$ 20 mil não é tão relevante para a sociedade. Então, por que um crime que é praticado até esse limite seria tão relevante? É usar dois pesos e duas medidas."

## MODERNIZAR A JUSTIÇA DO TRABALHO

*Por Yoshiaki Nakano para o Valor Econômico. A reforma e a flexibilização da legislação trabalhista foi um grande avanço para o Brasil. Sem dúvida, espera-se que permita destravar o crescimento do país,*

reduzindo as incertezas na relação trabalhista e permitindo novas formas de integração ao mercado de trabalho.

A velha CLT nasceu no momento em que o Brasil dava início a uma arrancada na industrialização. Grande parte dos trabalhadores ainda era de migrantes vindos da área rural. Sem dúvida, representou um grande avanço, uma modernização com a introdução de preceitos de países mais avançados. E aqui é preciso lembrar que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão e a CLT veio disciplinar o mercado de trabalho apenas meio século depois.

Entretanto, é importante salientar que a antiga CLT está fundada em dois pressupostos que se justificavam na época, mas se tornaram anacrônicos hoje.

De um lado, a ideia de proteção do trabalhador, tendo no fundo um pensamento paternalista e, por que não, também populista. Foi na ditadura Vargas que a CLT foi outorgada. Não foi tanto uma luta política organizada dos trabalhadores brasileiros, mas muito mais dos trabalhadores imigrantes, particularmente italianos, que trouxeram da sua terra natal uma noção mais clara de direitos do trabalhador e uma tradição de luta sindical.

Não é uma conquista de direitos políticos e, a partir desta, o desenvolvimento da noção de direitos trabalhistas que surge a CLT. Na tradição histórica brasileira o Estado outorga direitos trabalhistas, antes mesmo das conquistas políticas e garantia plena de direitos políticos. O Estado foi modernizador visando construir uma sociedade moderna, mas mantendo o controle de cima para baixo da sociedade civil.

Associada à ideia de proteção do trabalhador estava a crença de que, na relação entre o trabalhador e o empresário, aquele era o elo mais fraco que precisava da intervenção do Estado, através da Justiça do Trabalho, para equilibrar o confronto de poder e administrar o conflito social.

É dentro deste conceito que nasceu a Justiça trabalhista brasileira. Assim, cabe a ela proteger o trabalhador. De certa forma, o empresário é sempre o vilão, portanto a relação capital trabalho é tida sempre como conflituosa. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho equilibrar a balança, em princípio favorecendo o trabalhador.

A atual reforma trabalhista surge depois de décadas de fortalecimento da organização política e sindical dos trabalhadores. Foram décadas de experiência de negociação em acordos coletivos pelos trabalhadores. Nesta longa experiência, importantes segmentos de trabalhadores e empresários chegaram à conclusão de que é melhor chegar a um acordo do que entrar em conflito aberto, com greves etc, que trazem prejuízos para os dois lados.

Portanto, no novo quadro brasileiro de relações trabalhistas, com consciência de direitos e capacidade de negociação dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho também deve ser modernizada e tem que se estruturar nesse novo contexto de um mercado de trabalho moderno e mais flexível.

Se a Justiça do Trabalho não se atualizar temos uma grande contradição nos seus fundamentos com a nova legislação. No conceito anacrônico, o trabalhador recorria à Justiça maximizando suas demandas, reais ou fictícias, com o pressuposto de que a balança da Justiça pedia para seu lado. Assim, o empregador é levado a minimizar a sua proposta. Isto acontece porque o juiz entende que a conciliação se daria no meio, evitando optar pela demanda do trabalhador, que se sabe que está inflada, como a proposta do empresário, que minimizava os seus custos.

Assim, a Justiça do Trabalho ainda se estrutura em pressupostos válidos há mais de meio século. Alimenta não só a multiplicação de ações trabalhistas, e com isso incentivando e aumentando o conflito entre trabalhadores e empregadores, na contramão da evolução histórica das últimas décadas, em que a negociação coletiva passou a ser rotina para a maioria das categorias de trabalhadores.

A Justiça do Trabalho devia fazer exatamente o contrário, estimular a negociações entre as partes para chegarem a um acordo. Isto é perfeitamente possível se seguirmos a experiência de países em que a Justiça do Trabalho é estruturada para diminuir o conflito.

Por exemplo, em países europeus a Justiça do Trabalho, caso trabalhadores e empregadores levem seus desacordos para sua decisão, tem que obrigatoriamente optar pela proposta de uma das partes. Neste caso, os trabalhadores não vão procurar maximizar as suas demandas, pois sabem que se forem fictícias perderão a causa. Simetricamente, os empregadores não vão minimizar os custos, vão fazer propostas realistas se não o fizerem sabem que perderão.

Assim sendo, as propostas tendem a convergir e os juízes têm que analisar e procurar os fatos verdadeiros, optando por quem tiver com a verdade dos fatos. Verifica-se que nestes países as horas perdidas com greves são comparativamente as menores. É melhor negociar e buscar um acordo do que tornar a relação conflituosa e colocar a decisão nas mãos de terceiros.

Com a reforma e flexibilização da CLT, as primeiras estatísticas publicadas já mostram uma queda dramática nos conflitos só pelo fato de o trabalhador que perder ter que pagar as custas. Isso já foi um enorme avanço.

Em suma, falta ainda modernizar a Justiça do Trabalho para termos um sistema coerente ordenando o mercado de trabalho. Assim será possível ampliarmos o nível de emprego, reduzindo as incertezas e ampliando a força de trabalho, incorporando segmentos que não se enquadram na velha e rígida CLT.

## **É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO MESMO QUANDO O DÉBITO NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA**

*Fonte: TRF 1ª Região.* A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acatou recurso apresentado pela Fazenda Nacional contra sentença da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que determinou a imediata liberação do saldo a restituir da impetrante referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), sem qualquer compensação com eventuais débitos.

De acordo com a relatora, desembargadora federal Ângela Catão, o presente caso versa sobre a possibilidade ou não da compensação de ofício do valor a ser restituído do imposto de renda, eis que o débito inscrito em dívida ativa da autora da ação é de natureza não tributária, no caso, taxa de ocupação de terreno de marinha.

No voto, a magistrada esclareceu que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é sim possível. “O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que para efetuar a compensação de ofício não se faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal para a compensação de ofício”, fundamentou. Desse modo, finalizou a relatora, “devida é a compensação de ofício, mesmo não sendo o débito do contribuinte de natureza tributária, taxa de ocupação de terreno de marinha”.

## FALTA DE DECLARAÇÃO DE VENDA DE AÇÕES PODE ELEVAR CASOS DE MALHA FINA DO IR

*Fonte: FENACON.* A falta de declaração de ganhos de capital na venda de ações em 2017 pode elevar os casos de malha fina do imposto de renda (IR) de 2018. A Receita Federal apertou o cerco sobre os investidores “esquecidos” com multas e juros e com o recolhimento na fonte do chamado “dedo-duro”.

Segundo especialistas consultados pelo DCI, neste ano, muitos investidores pessoas físicas entraram ou voltaram a negociar ações na bolsa de valores (B3) e também participaram de ofertas públicas de ações (IPOs) mas, ainda não estão devidamente informados sobre as regras de recolhimento ou de declaração do imposto de renda sobre ganhos de capital.

O número de investidores ativos na B3 aumentou 9,37% em 12 meses, avanço de 54,1 mil clientes para um total de 631,7 mil ao final de outubro. Esse público adicional, que está retomando ou iniciando negócios na bolsa de valores, deve se preparar para prestar informações à Receita no próximo exercício (2018).

“O investidor pessoa física é isento até o limite de R\$ 20 mil em vendas por mês, mas mesmo isento, deve declarar no item rendimentos isentos e não tributáveis da declaração de ajuste anual”, orienta o sócio da área tributária do escritório L.O Baptista Advogados, João Victor Guedes.

O analista da Nova Futura, Leandro Martins, lembra que as corretoras fornecem, mensalmente, um informe de movimentação aos clientes, mas que a obrigação do eventual recolhimento do imposto de renda e da declaração à Receita Federal é de responsabilidade do investidor. “A Receita também está fiscalizando o flip, quando se compra no IPO e vende no mesmo dia”, alerta.

Martins contou que o fisco utiliza um recolhimento mínimo na fonte. “É o chamado imposto dedo-duro”, disse. De posse dessa informação, o Receita cruza os dados e identifica quem ficou sem declarar e sem recolher o tributo. A multa para os esquecidos é 0,33% por dia de atraso até o limite de 20%, mais os juros da Selic.

O imposto “dedo-duro” recolhe 0,005% na fonte dos ganhos de capital em operações normais; e 1% em operações day-trade, compradas e vendidas no mesmo dia.



Para quem ultrapassa o limite de venda de ações de R\$ 20 mil por mês em operações normais, a alíquota do imposto é de 15% sobre os ganhos e no day-trade, a alíquota é de 20% sobre os lucros obtidos. O tributo deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte da transação realizada.

Victor Guedes pondera que o investidor de renda variável possui um benefício tributário relevante que foi estabelecido no artigo 22 da lei 9.250 de 1995. “O aplicador ainda tem a vantagem de abater custos com taxas de corretagem e de custódia. E se tiver prejuízo com a venda de ações também pode compensar isso”, enumerou o advogado sobre os benefícios fiscais aos investidores.

Para efeito de comparação, fundos de renda fixa possuem alíquotas regressivas, que começam em 22,5% (até 180 dias de permanência); de 20% até 360 dias; de 17,5% até 720 dias; e reduz para 15% acima desse prazo de 720 dias (2 anos). Os fundos de ações têm alíquota de cobrança de 15% sobre os ganhos. A responsabilidade de recolhimento é dos gestores e administradores das carteiras.

Martins também exaltou o benefício fiscal dos investidores de renda variável, porém, comenta que as pessoas físicas ainda ficam “muito confusas” com a burocracia. “Recomendamos que o cliente guarde as notas de corretagem e procurem contadores especialistas em renda variável para não arcar com multas e juros”, disse.

A dica é semelhante ao do advogado do escritório L.O. Baptista. “É um procedimento bem simples. Mas na dúvida ou no desconhecimento, o ideal é procurar um profissional especializado na área tributária”, sugere Victor Guedes.

#### Mordida do Leão

Em nota na última sexta-feira, a Receita Federal informou que 747 mil declarações caíram na malha fina do imposto de renda em 2017, 2,6% do total de documentos recebidos.

Entre os principais motivos estavam: a omissão de rendimentos do titular e de seus dependentes; divergências entre o imposto de renda informado na declaração e o relatado no recolhimento na fonte; e irregularidades nas deduções.

### **DEVE SER ADOTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADAS A PARTIR DE 9/6/2005**

*Fonte: TRF 1ª Região.* A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e afastou a exigência de recolhimento das contribuições para o PIS e para a Cofins, assegurado o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente do autor, APJ Borba Serviços de Engenharia, nos cinco anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A empresa, ora recorrente, entrou com ação na Justiça Federal requerendo afastar a exigência de recolhimento das contribuições para o PIS e para a Cofins na forma estabelecida pela Lei 9.718/98, assim como a restituição dos valores indevidamente descontados. Em primeira instância, o Juízo, ao reconhecer a falta de interesse processual, considerou a inexistência de documentos capazes de

comprovar o recolhimento dos valores a restituir, razão pela qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais, a empresa alegou a desnecessidade de comprovação, na inicial, de recolhimento dos tributos em análise e requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos contados retroativamente a partir da distribuição da demanda até a entrada em vigor da Lei 11.941/2009.

O Colegiado, ao analisar o caso, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. “Tratando-se de pedido meramente declaratório, dispensável a juntada de documentos comprobatórios de recolhimento dos tributos”, explicou o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, em seu voto. O magistrado ainda esclareceu que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 585.235/MG, decidiu ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98.

Por fim, o relator destacou que o STF decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, razão pela qual os valores a serem compensados devem se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A decisão foi unânime. Processo nº 0017736-72.2010.4.01.3700/MA

## **DIVERGÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS NAS GFIPS CONSTITUI ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE CND**

*Fonte: TRF 1ª Região.* A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a existência de débitos em aberto não abrangidos por nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no Código Tributário Nacional (CTN) legitima a Fazenda Nacional a não fornecer a Certidão Negativa de Débitos (CND). O Colegiado seguiu o voto da relatora, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso.

Em primeira instância, o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas havia declarado o direito do Município de Codajás (AM) de obter a certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos identificados nas divergências de apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), tendo em vista que isso não pode constituir óbice à sua emissão, se outro fato impeditivo não houver.

Município e Fazenda Nacional recorreram ao TRF1 contra a sentença. O ente defendeu que as entidades políticas não podem ser privadas de certidão, ainda que positiva com efeito de negativa, nem ter seus nomes inscritos em órgão de inadimplência do Governo Federal, já que não necessitam oferecer bem à penhora ou efetivar depósito para poder ter a exigibilidade suspensa.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou que, uma vez apresentada a declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, está formalizada a existência do crédito tributário, não tendo

mais o contribuinte inadimplente direito à certidão negativa, salvo se quitados os débitos ou estes se encontrem com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos.

A relatora deu razão à Fazenda Nacional. “Apesar de o município autor não ser obrigado a oferecer bens em garantia do débito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, existe divergência entre GFIPs, o que acarreta óbice à emissão de CND”, afirmou.

A magistrada também esclareceu que “o descumprimento de obrigações acessórias, isoladamente considerado, já configura justificativa legítima para a recusa do fornecimento da CND, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Processo nº 0013380-45.2011.4.01.3200/AM

## LIMITE DE DEDUÇÃO NO IR COM GASTOS EM EDUCAÇÃO PODE SER EXTINTO

*Fonte: Senado Notícias.* O limite dos gastos com educação para dedução no Imposto de Renda poderá ser extinto. É o que estabelece o Projeto de Lei do Senado (PLS) 303/2017, que está na pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) da terça-feira, a partir das 11h30.

O texto extingue o limite anual de dedução de despesas com educação do contribuinte, seus dependentes e alimentandos. Pela legislação atual (Lei 9.250/1995 modificada pela Lei 13.149/2015), desde 2015, o limite de dedução por ano é de R\$ 3.561,50 por pessoa.

As despesas a serem deduzidas englobam educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), além de ensino profissional (técnico e tecnólogo). Não estão nessa lista os gastos com escolas de línguas e cursos extracurriculares em geral.

O senador argumenta que as despesas estão sujeitas a um limite anual individual que está muito aquém dos valores efetivamente despendidos pelas famílias.

Como forma de compensar perdas de recursos com a mudança, o projeto determina alteração na Lei 9.249/1995 para tributar em 3% os lucros ou dividendos calculados a partir de janeiro de 1996 de pessoas jurídicas. Pela legislação atual, desde 1996, somente os lucros auferidos às empresas em si são tributados. Já os montantes distribuídos aos sócios são isentos do imposto de renda. Dados da Receita Federal mostram que em 2013 o montante isento foi de cerca de R\$ 231 bilhões.

## MÉDICOS SÃO OBRIGADOS A RECEBER PRÓ-LABORE QUANDO SÃO SÓCIOS DE CLÍNICAS MÉDICAS OU CONSULTÓRIOS?

*Fonte: Fisconnect.* A remuneração por meio de pró-labore não é sempre desejada pelos participantes de uma sociedade. Não é que não se queira, por óbvio, receber remuneração. É que quando se trata de pró-labore, é a forma como se recebe que não faz brilhar os olhos dos sócios das sociedades.

Isso decorre da tributação incidente sobre tal natureza de remuneração, passível de exigência do INSS e de imposto de renda, tal como os salários convencionais. A comparação que se faz quase que intuitivamente é sempre com os lucros recebidos das empresas, isentos de imposto de renda e fora do campo de incidência do INSS.

No caso dos médicos essa objeção se agrava, haja vista que é muito comum aos profissionais dessa classe terem simultaneamente relações de naturezas distintas: como sócios de consultórios, clínicas ou hospitais, recebendo pró-labore; e, ao mesmo tempo, como funcionários de sociedades ou entidades de saúde, muitas vezes públicas, recebendo salários.

Esse fenômeno faz com que as remunerações oriundas das diversas fontes pagadoras se somem, ou seja, salários e pró-labores recebidos, e com que o leão abocanhe boa parte dos rendimentos dos médicos no momento da declaração anual de ajuste por meio da tributação do imposto de renda.

Se o mesmo não acontece com o INSS, já que é possível aos médicos evitarem que o tributo seja retido por uma fonte pagadora informando que o teto já foi retido por outra, essa reunião de remunerações faz com que os médicos alcancem mais rapidamente o valor máximo da contribuição. Pois bem. Se o pró-labore traz esses indesejáveis efeitos tributários, por que os médicos participantes de suas sociedades simplesmente não deliberam para deixar de pagá-lo?

É aí que entra a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, que em seu art. 57, § 5º, diz o seguinte:

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da sociedade e do equiparado são as seguintes:

(...)

5º No caso de Sociedade Simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da sociedade em relação aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo:

I – a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da sociedade, formalizada conforme disposto no inciso IV do caput e no § 5º do art. 47;

II – os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio



de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente. (os grifos são nossos)

Uma decorrência lógica inafastável é a seguinte: o médico que é sócio de uma clínica ou consultório efetua atendimentos e serviços médicos em favor dos seus pacientes, gerando receita. Trata-se de trabalho, portanto, e deve ser remunerado (se remunerado) por meio de pró-labore, já que o conceito é juntamente o de se tratar (o pró-labore) da remuneração pelo trabalho dos sócios. Essa é a lógica que inspira o preceito legal reproduzido.

Nessa linha, é de se notar 4 (quatro) situações apontadas pela norma federal supramencionada para ensejar a tributação de INSS e, conseqüentemente, do imposto de renda: (i) o próprio pró-labore, ou seja, o que se declarou como remuneração pelo trabalho do sócio; (ii) qualquer remuneração que se pague ao sócio, caso não se tenha destacado o pró-labore; (iii) as antecipações de lucros mensais não lastreadas na DRE do período a que se refere o lucro distribuído; e (iv) qualquer valor que o sócio receba quando sua contabilidade não estiver atendendo às exigências da lei societária.

Não é outra coisa que o que consta na Solução de Consulta COSIT Nº 120/16:

O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea “f”, inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho.

O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no mês em que for paga ou creditada a remuneração do contribuinte individual.

Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 e no inciso III do art. 22, na forma do §4º do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alínea “f”, art. 21, art. 22, inciso III, art.30 §4º; Lei nº 10.666, de 2003; art.4º. RPS, aprovado pelo Decreto 3. (os grifos são do autor)

Portanto, alguns cuidados devem ser tomados pelos médicos sócios de consultórios e clínicas no tocante à remuneração que recebem de suas sociedades.

O primeiro é que, se estiver destinando remuneração ao sócio, a clínica ou o consultório deve necessariamente destacar um percentual dela (remuneração) para que sirva de pró-labore. Isso deve ser alvo de deliberação entre os sócios e ser detalhadamente combinado com o escritório contábil responsável, pois é a contabilidade que irá promover essa adequada segregação de rendimentos e produzir os registros contábeis comprobatórios. Caso haja pagamento de remuneração e não se verifique o pró-labore, o fisco federal entenderá que toda a remuneração recebida é pró-labore e exigirá o pagamento dos competentes tributos (INSS e imposto de renda) acrescidos de pesada multa e juros.

Não podemos olvidar que esse exercício de segregação de remuneração só será necessário no caso dos médicos serem remunerados pela sociedade. Do contrário, não há que se exigir que a clínica ou consultório necessariamente pague pró-labore ao médico. Isso encerra a questão proposta no título desse artigo, ou seja, o médico sócio só está obrigado a ter retirada de pró-labore quando estiver recebendo remuneração da sociedade. Do contrário não.

Ocorre também situações em que o médico é sócio, mas não trabalha pela clínica ou consultório (sócio investidor), não havendo que se falar em obrigatoriedade de pagamento do pró-labore.

Essa situação é bastante comum em clínicas que segregaram suas atividades em duas ou mais sociedades para adotar em uma delas o regime de Lucro Real para apuração do imposto sobre a renda. Essa forma de planejamento tributário se torna cada vez mais comum na atividade médica. Estando no Lucro Real, deslocam a maior parte dos gastos dedutíveis para essa sociedade (optante pelo Lucro Real), evitando-se com isso a formação de lucro e, conseqüentemente, a incidência de tributos sobre o lucro e a renda. Assim, não havendo lucro, ou seja, não havendo o que se distribuir a título de lucro aos sócios, impensável e inútil se obrigar a sociedade a pagar pró-labore aos seus titulares.

Outro cuidado digno de nota é o seguinte: é prática corrente entre clínicas e consultórios médicos o pagamento de antecipações de lucros mensais, entretanto nem a legislação societária nem a legislação do imposto sobre a renda preveem essa figura.

É bem verdade que já houve na legislação infra legal autorização para não se tributar os “lucros creditados ao sócio ainda que por conta de período-base não encerrado”, desde que não excedentes aos lucros apurados na escrituração contábil (art. 48 da IN SRF 093/97), todavia essa Instrução Normativa foi integralmente revogada pela IN 1.515/14.

Dessa forma, os sócios só poderão rigorosamente fazer jus ao recebimento da fração de lucro isenta do imposto de renda que lhes cabe, depois de apurado o resultado contábil do período e desde que de fato haja lucro ao final do período.

Nessa mesma linha, as clínicas e consultórios médicos também devem se atentar para a regularidade de sua contabilidade, pois, como dito algures, somente o lucro lastreado em demonstrações contábeis formalmente regulares poderá ser distribuído com isenção do imposto sobre a renda. Caso a sociedade médica não possua escrituração contábil criteriosa e correta, só poderá distribuir a parcela do lucro que estiver abaixo do percentual do lucro presumido (32% da receita bruta) subtraída de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob pena do excedente ser tributado na pessoa física do sócio. Não é outra coisa o que diz o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 4/96:

I – no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre

o lucro, à contribuição para a seguridade social – COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Por fim, vale destacar um último e importantíssimo cuidado: outro requisito fundamental para a distribuição de lucros aos sócios, que muitos empresários fazem vista grossa ou desconhecem, é o da regularidade fiscal junto à União. Com efeito, caso o consultório ou a clínica tenha débitos tributários não garantidos juntos à Fazenda Nacional, não poderá distribuir lucros aos seus sócios, sob pena de incorrerem (sócios, clínica e consultório) em exorbitante multa de 50% (cinquenta por cento) do valor distribuído (art. 32 da lei 4.357/64). Caso possuam débitos, mas os tenham parcelados, há espaço para se arguir a possibilidade de distribuição regular de lucros, consoante já orientou a Superintendência Regional da RF da 4ª Região Fiscal (Solução de Consulta 82/2005):

A pessoa jurídica que possui débitos parcelados para com a União, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pode, sim, distribuir bonificações a seus acionistas, dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, ainda que o respectivo parcelamento não exija a prestação de garantia, visto que este suspende a exigibilidade do crédito tributário.

## PGMEI – NOVA VERSÃO

*Fonte: Planalto.* Entrou em produção, no dia 11 de dezembro de 2017, a novo PGMEI. A partir de agora, o programa possui duas versões:

- PGMEI: permite realizar a apuração mensal, inclusive retificação, e gerar o DAS. Não é exigido código de acesso;
- PGMEI (versão completa): nesta versão, além de realizar a apuração mensal, inclusive retificação, e gerar o DAS, também é possível consultar pendências do SIMEI e extratos. Essa versão exige código de acesso ou certificado digital.

Foram implementadas as seguintes melhorias, nas duas versões:

o sistema passou a considerar o recolhimento dos DAS de parcela;

é exigida a transmissão das DASN SIMEI em atraso;

o sistema transmite a DASN SIMEI retificadora de forma automática, quando há retificação de um PA para o qual já foi entregue DASN-Simei (exceto declaração de extinção), alterando informação já prestada sobre benefício previdenciário.

A opção “Consulta Extrato/Pendências”, disponível somente na versão completa, permite ao MEI:

consultar os extratos das apurações mensais;

consultar pendências relativas à entrega da declaração anual, ao atraso no recolhimento de parcelamento e a débitos de SIMEI em cobrança na RFB;

consultar DAS emitidos.

Para conseguir obter todas essas informações, é importante que o MEI faça seu código de acesso. Para utilizar o novo sistema, o contribuinte deve acessar, no Portal do Simples Nacional, a opção Simei-Serviços > Cálculo e Declaração > PGMEI – Programa Gerador do DAS para o MEI. Para mais informações, consulte o Manual do PGMEI 2018. No decorrer dos próximos dias serão publicadas, nas lojas virtuais, as versões atualizadas do aplicativo móvel APPMEI para os sistemas operacionais Android e IOS. SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA MODERNIZA LEGISLAÇÃO E AUMENTA COMPETITIVIDADE NA ÁREA TECNOLÓGICA**

*Fonte: Planalto.* O presidente da República, Michel Temer, assinou nesta sexta-feira (8) uma medida provisória que altera a Lei nº 8.248/1991, conhecida como Lei de Informática. Com publicação no Diário Oficial da União (DOU) prevista para segunda-feira (11), a edição foi anunciada durante o almoço anual da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), em São Paulo. Com a assinatura, a medida provisória, que entra em vigor a partir de hoje, segue para análise e confirmação do Congresso Nacional. A intenção é aumentar a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia, reduzir burocracia e permitir que os processos do setor sejam mais rápidos. Entre as mudanças estão a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em produtos habilitados de hardware e automação e alocação de investimentos pendentes ao longo de 48 meses, contra os três meses que estavam previstos na Lei de Informática. Outras medidas são a contratação de auditoria independente para análise de demonstrações financeiras e investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) — esse trabalho era antes concentrado no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os aprimoramentos da legislação vão estimular a competitividade das empresas brasileiras, universidades e centros de pesquisa, aumentando as possibilidades para elas inovarem. “Hoje, a tecnologia, a modernidade nessa área é fundamental, e este é um setor que trabalha precisamente nessa direção. Portanto ajudam a recuperar o Brasil”, disse Temer, durante o evento na Abinee.

## **JUIZ NEGA INDENIZAÇÃO A TRABALHADORA QUE SOFREU ACIDENTE AO PEGAR CARONA DE MOTO NA SAÍDA DO TRABALHO**

*Fonte: TRT 3ª Região.* Imagine que duas pessoas discutam na final de um campeonato de futebol. Uma delas sai ferida e é socorrida por um amigo, que dirige velozmente para o hospital. No trajeto,



o veículo capota e a pessoa morre. Somente o amigo que prestou socorro pode ser responsabilizado. O agressor, lá do início da história, nada tem a ver com a morte da vítima. Ele somente causou a lesão corporal.

Foi com um exemplo assim que o juiz Lenício Lemos Pimentel, da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, explicou a Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, aplicada para rejeitar a pretensão de uma operadora de caixa de receber do supermercado onde trabalhou indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

No caso, a trabalhadora sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, ao pegar uma carona na motocicleta do marido na saída do serviço. Ela sofreu lesões no joelho esquerdo e na mão direita. Para a funcionária, o patrão deveria ser responsabilizado, uma vez que a coagiu a não receber vale-transporte no ato da contratação.

No entanto, o raciocínio foi repudiado pelo magistrado. Inicialmente, ele refutou argumentos da defesa, destacando que o próprio supermercado emitiu a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho com dados do acidente e enquadramento como acidente de trajeto. A trabalhadora passou a ser beneficiária de auxílio-doença, na espécie acidentária. “Inegavelmente revelado nos autos o acidente de trajeto sofrido pela laborista equiparável a sinistro laboral, nos termos do art. 21, IV, “d”, da lei n. 8.213/91”, ressaltou. Também registrou o resultado da perícia médica de que a trabalhadora se encontra, na atualidade, apta ao trabalho.

Quanto à responsabilidade civil do empregador pelo ocorrido, o magistrado entendeu não ser devida. É que, para ele, o acidente de trajeto, no caso, não pode ser atribuído à sonegação do vale-transporte pelo patrão. “O não fornecimento de vale-transporte pelo reclamado, por si só, não pode ser considerado como elemento de causalidade direta na eclosão do acidente de trajeto em apreço”, observou.

Ao caso, aplicou a chamada “Teoria da Causalidade Direta ou Imediata”, reportando-se à lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “A causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Volume III, 8ª Edição, Editora Saraiva: 2010, páginas 132/133).

Ainda segundo posicionamento do juiz, a teoria em questão é abarcada pelo Código Civil de 2002. Nesse sentido, o artigo 403, com aplicação subsidiária ao direito do trabalho (art. 8º da CLT), prevê que: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

De acordo com o magistrado, a trabalhadora poderia, se fosse o caso, postular eventual indenização pela suposta coação sofrida para não receber o vale-transporte. “No caso dos autos, não se tratando a sonegação do vale-transporte, pelo acionado, de causa imediata e direta à consumação do acidente

de trajeto, não há como responsabilizá-lo civilmente pelo ocorrido, sob pena de termos que levar em conta e remontar toda a cadeia de acontecimentos que levaram ao sinistro, o que não é razoável”, ponderou.

Sem identificar o ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, decidiu rejeitar todos os pedidos de reparação oriundos do acidente de trajeto. A decisão foi confirmada pelo TRT de Minas. Processo PJe: 0011124-32.2016.5.03.0059 (RO) — Sentença em 14/08/2017

## **EMPRESA PAGARÁ EQUIVALENTE A SEGURO-DESEMPREGO PORQUE FEZ TRÊS CADASTROS DE PIS DE EMPREGADO**

*Fonte: TST.* A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Comercial São Torquato S.A. contra decisão que a condenou a pagar o equivalente a três parcelas do seguro-desemprego a um ex-empregado que deixou de receber o benefício porque a empresa fez três inscrições dele no PIS, impossibilitando-o de sacar as parcelas devidas. Segundo o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, a responsabilidade pelo cadastramento do trabalhador no PIS junto à Caixa Econômica Federal (CEF) é do empregador.

No recurso ao TST, a São Torquato alegou que não haver prova de que o trabalhador efetivamente não pôde obter o seguro-desemprego por culpa exclusiva da empresa. Indicou ainda afronta a artigos da CLT, do CPC de 1973, da Constituição da República e do Código Civil relativos ao ônus da prova e à responsabilidade civil, e julgados para demonstrar divergência jurisprudencial.

Mas o ministro Agra Belmonte, não encontrou possibilidade para admissão do recurso de revista. “Sendo inconteste nos autos que o equívoco por parte da empresa causou prejuízo financeiro ao trabalhador, não há como afastar a indenização por danos materiais”, afirmou. Para Belmonte, não houve afronta a nenhum artigo de lei e contrariedade a súmula na decisão regional.

O relator rejeitou ainda as decisões apresentadas para comprovar divergência jurisprudencial. Uma delas não tratava dos mesmos fatos discutidos no processo, outro trata da não entrega das guias do seguro-desemprego e o último sobre prova dividida a respeito de sobrejornada de trabalho. São, por isso, inespecíficos.

Processo: RR-132300-70.2009.5.17.0014

## **ACRÉSCIMO DE TRÊS DIAS NO AVISO PRÉVIO É DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO ANO DE SERVIÇO**

*Fonte: TST.* A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da União Brasileira de Educação e Assistência (Ubea) contra decisão que a condenou a pagar aos seus empregados três dias do aviso prévio proporcional nos contratos com mais de um ano. A decisão segue a jurisprudência do

TST no sentido de que o acréscimo é devido a partir do primeiro ano de serviço, resultando no aviso-prévio de 33 dias para empregados com um ano de serviço na empresa, 36 para aqueles com dois anos e assim sucessivamente.

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul (Sintae/RS) com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.506/2011, que instituiu o aviso prévio proporcional, a partir do conhecimento de que a Ubea considerava a proporcionalidade apenas a partir do segundo ano completo de trabalho do empregado.

O estabelecimento de ensino foi condenado no juízo de primeiro grau, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). No recurso ao TST, a Ubea sustentou que, segundo se depreende da legislação que trata da matéria, são devidos 30 dias, acrescidos de 3 dias por ano completo de trabalho, somente a partir do segundo ano.

O relator, desembargador convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, explicou que o artigo 1º da Lei 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a concessão na proporção de 30 dias aos empregados que têm até um ano de serviço na mesma empresa. Para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de três dias a cada ano, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. “O dispositivo legal não faz qualquer alusão à exclusão do primeiro ano de serviço para fins de cômputo do aviso prévio proporcional”, observou.

O relator assim alou ainda que a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho registrou expressamente, por meio da Nota Técnica 184/2012, através de uma tabela, que o tempo de aviso prévio para empregados com um ano de serviço é de 33 dias, ratificando o entendimento de que o primeiro ano deve ser computado para a proporcionalidade.

A decisão foi unânime no sentido de não conhecer do recurso.

Processo: RR-20892-88.2014.5.04.0005

## **MÁ-FÉ: SÓCIA QUE ASSINOU A PRÓPRIA CTPS E LEVOU A EMPRESA NA JUSTIÇA É CONDENADA POR TENTAR BURLAR EXECUÇÕES NA JT**

*Fonte: TRT 3ª Região.* A 9ª Turma do TRT mineiro analisou o caso em que uma reclamante interpôs ação trabalhista contra a empresa na qual sempre atuou como sócia, simulando a condição de empregada, inclusive tendo anotado a sua própria CTPS, tudo para obter vantagens indevidas. Mas, ao perceber a fraude arquitetada pela reclamante, a Turma julgou desfavoravelmente o seu recurso e manteve a sentença que, além de rejeitar os pedidos, condenou-a ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC.

Entenda o caso – A reclamante afirmou que era empregada da empresa desde março 2015, no cargo de gerente administrativo, dizendo que estava sem receber salários desde dezembro do mesmo ano. Pediu a rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação dos réus (a empresa e um outro

sócio) ao pagamento de indenização por danos morais. Mas, ao analisar as provas, a desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, relatora do recurso, não acolheu os pedidos da autora da ação trabalhista. Da mesma forma que a juíza de primeiro grau, a desembargadora concluiu que “a reclamante não é e nunca foi empregada da empresa, mas sim sua sócia”.

A relatora firmou sua convicção com base em documentos da JUCEMG, que registravam o nome da reclamante como uma das sócias da empresa até 02/agosto/2012. E, conforme apurado, mesmo depois de 2012, quando se retirou da sociedade, a reclamante ainda continuou atuando como sócia administradora de fato. É que ela vivia em união estável com o outro sócio da empresa, também réu na ação, fato afirmado em defesa dos reclamados e reconhecido pela própria reclamante em depoimento. Assim, continuou administrando o empreendimento, juntamente com seu companheiro.

Nesse quadro, para a relatora, ficou evidente que a verdadeira intenção da reclamante, ao interpor a ação trabalhista contra a empresa e seu ex-companheiro, era salvar seu próprio patrimônio (que também era da empresa), simulando o vínculo de emprego, objetivando burlar cinco execuções pendentes contra a empresa na Vara de origem e, ainda, desvencilhar-se de outras eventuais responsabilidades administrativas e penais.

Os fatos, indícios e provas da simulação – A afirmação da reclamante de que ficou sem receber salários por quase 01 ano e 03 meses reforçou o entendimento da relatora a respeito da fraude: “Ela não conseguiria sobreviver todo esse tempo sem receber salários, mesmo porque não se enquadra no tipo de trabalhador sujeito a condições de trabalho análogo ao escravo, por se mostrar altamente instruída”, destacou, no voto.

Mas não foi só. Outros fatos também chamaram a atenção da relatora e contribuíram para a sua conclusão sobre a simulação arquitetada pela sócia da empresa, como: a anotação da própria CTPS; a ausência de obras pela empresa nos últimos anos (conforme reconheceu a reclamante e, se não tinha obra, não tinha o que gerenciar); a existência de somente três funcionários (uma pequena empresa não necessitaria de gerente administrativo).

“Esses fatos são mais evidências de que ela sempre atuou como sócia, de maneira formal ou de fato”, frisou a julgadora. E completou: “A análise minuciosa do juiz de primeiro grau deixa evidente que a reclamante ajuizou a ação trabalhista com a única finalidade de obter vantagem ilícita às expensas dos reclamados e sob a chancela de uma decisão judicial.”

Também causou estranheza à relatora a dilapidação do patrimônio da empresa em favor da reclamante, como demonstrado nas “Declarações de Operações Imobiliárias – DOI”. Através desses documentos, a desembargadora pôde verificar a realização de diversas transferências de patrimônio imobiliário da empresa em favor da reclamante, inclusive, com alguns valores irrisórios.

Fraude evidenciada nas entrelinhas – Na ótica a relatora, as próprias afirmações da reclamante em seu recurso já revelam que, na realidade, a ação foi fruto da sua insatisfação com os rumos tomados



pela sociedade da qual sempre foi parte. Isso porque a reclamante afirmou textualmente que “Nada teve de proveito econômico das tomadas de decisões do sócio da empresa (seu ex-companheiro e também réu), que lhe prejudicou e ainda lhe prejudica, já que atualmente ela não tem qualquer domínio ou posse sobre qualquer bem, estando tudo na mão do ex-companheiro”.

Por tudo isso, na conclusão da desembargadora, a ação em nada se relaciona com questões trabalhistas, mas sim com o inconformismo da reclamante com questões relativas à dissolução da sociedade empresária da qual era sócia, juntamente com seu antigo companheiro de união estável. Lembrou a relatora que o art. 142 do CPC prevê que “convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.” E, no caso, apesar de não ter sido demonstrado que os reclamados também tenham se utilizado do processo de forma simulada para a obtenção de alguma vantagem indevida, essa pretensão ficou claramente identificada em relação à reclamante, destacou a julgadora.

Por tudo isso, a Turma manteve a sentença recorrida, seja quanto ao indeferimento dos pedidos da reclamante, seja quanto à sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC, negando provimento ao recurso.

Processo PJe: 0010113-76.2017.5.03.0141 (RO) — Acórdão em 20/09/2017

## **CONSELHO APROVA RESOLUÇÕES SOBRE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO NO BRASIL**

Fonte: MTE. O Conselho Nacional de Imigração publicou no Diário Oficial da União desta sexta-feira (8) 12 resoluções que tratam das autorizações de residência para fins de trabalho para imigrantes no Brasil. Elas foram aprovadas no último dia 1º em reunião extraordinária do Conselho, que tem se reunido para regulamentar as normas da nova Lei de Migração brasileira, em vigor desde 21 de novembro.

Ainda há itens para serem regulamentados, mas o coordenador substituto da Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho, Luiz Alberto Matos dos Santos, acredita que com as resoluções publicadas nesta sexta 70% das situações já serão resolvidas.

“A Resolução Normativa nº 1 alcança todas as resoluções, pois ela trata dos documentos gerais e procedimentos que a administração e os interessados deverão observar em todos os casos de pedidos de autorização de trabalho”, explica.

As demais resoluções tratam de temas como as concessões de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil e em algumas situações específicas, como assistência técnica, transferência de tecnologia e embarcações.

40  
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.706  
BELO HORIZONTE, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Se o problema era trazer um empregado, a partir de hoje, não tem mais. Se era trazer um diretor com poderes de gestão, está resolvido. Se era trazer técnicos para consertar uma máquina, está solucionado. Se era trazer um trabalhador marítimo, também não tem mais problema”, esclarece. Na próxima semana, o Conselho Nacional de Imigração se reunirá novamente para aprovar mais um conjunto de resoluções. Com isso, a maior parte dos casos estará resolvida.  
[Leia aqui as resoluções.](#)

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <[noticiasfiscais@bhauditores.com.br](mailto:noticiasfiscais@bhauditores.com.br)>.